



Of. nº 616/GP.

Paço dos Açorianos, 04 de julho de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 014/16, de iniciativa do Poder Legislativo, que “estabelece a utilização de lâmpadas LED (*ligh emitting diode*, ou diodo emissor de luz) na iluminação de prédios públicos municipais, bem como de espaços públicos e vias públicas sob administração municipal.”.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto em foco constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (Constituição Federal (CF), art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), arts. 2º, e 94, inc. IV).

Embora possa se compreender que a proposta está sob o espectro da competência legislativa constitucional do município, sua interferência consiste na quebra da harmonia e divisão de competências entre os poderes legislativo e executivo municipais.

A proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Executivo Municipal que demandam grande mobilização da máquina administrativa e considerável aumento de despesa.

Trata-se de ofensa límpida ao princípio constitucional da reserva de administração, como corolário da divisão funcional de poderes, a possibilidade de ingerência do Poder Legislativo impondo atribuições ou deveres em matéria sujeita à competência administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em comento, acaba por ferir competência privativa do Chefe do Executivo, disposta no art. 94, incs. IV e XII, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

“Das Atribuições do Prefeito:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO TOTAL**



IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

É também princípio constitucional, e orgânico por simetria, a reserva a cada Poder do exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e implementar políticas públicas.

O desenvolvimento de ações para implementar e manter o objeto proposto está claramente a ferir a independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo, remetendo à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dicção dos arts. 94, inc. IV e 120 da Lei Orgânica, em sintonia com o disposto no art. 63, inc. I da CF.

Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Ainda que pudessem ser superadas às muitas máculas ventiladas, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II da CF, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Impende também trazer a manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Viação, perpassando aspectos técnicos da proposição em exame:

“Primeiramente, deve-se considerar que o projeto de lei anexo trata do conceito de lâmpada LED, porém em Iluminação Pública, no que se refere a área de abrangência/competência desta Divisão de Iluminação Pública (DIP) / SMOV, a tecnologia LED é desenvolvida em um conjunto de componentes (luminária, drivers, módulos/placas de LED e demais componentes) os quais compõe a Luminária Pública LED.

Esta DIP/SMOV já utiliza, em projetos Piloto, a tecnologia com luminária pública LED nos espaços públicos que lhe compete. Salienta-se que esta DIP/SMOV, com a implementação dos projetos piloto com LED, está analisando esta nova tecnologia a qual traz diversas vantagens, de acordo com o mencionado no ofício nº 0619/2016.

Contudo, conforme parágrafo segundo do artigo primeiro, projeto de lei anexo, a utilização gradativa somente por materiais LED, implica no seguinte:

1 - Limitam-se as opções de utilização das diversas tecnologias existentes no mercado as quais se adequam melhor a cada tipo de projeto;



2 - Necessidade de maior investimento se compararmos com as atuais lâmpadas convencionais utilizadas por esta DIP/SMOV, vapores de sódio e metálico;

3 - Em regiões onde há furto e vandalismo, não é o mais adequado a utilização de luminária pública LED devido ao custo mais elevado.

Além disso, ainda há questões técnicas a serem sanadas com a tecnologia LED e com os fabricantes de luminárias LED, conforme abaixo:

1 - Ainda não há Norma Brasileira (NBR) vigente para luminária pública LED;

2 - Não há, por esta DIP/SMOV ainda, a comprovação da vida útil de 50.000 horas da luminária pública LED, pois ainda não se alcançou o tempo suficiente de utilização desta tecnologia no parque de iluminação pública desta PMPA. Salienta-se que a vida útil da luminária pública LED (módulo/placa de LEDs) é indicada pelo fabricante e baseada em estudos teóricos de extrapolação;

3 - Em projetos piloto, verificou-se que para determinadas aplicações, luminárias pública LED decorativas em praças e parques, por exemplo, as opções de luminárias decorativas disponíveis ainda não apresentam resultados satisfatórios no que tange à distribuição fotométrica das mesmas, demonstrando um resultado luminotécnico deficiente em relação ao exigido pela NBR 5101:2012.

Portanto, tecnicamente, não se sugere a exigência de utilização de apenas um tipo de tecnologia, no caso em tela a utilização apenas da luminária pública LED, conforme o exposto acima.”

Como se observa, o conteúdo normativo da proposta em tela consubstancia flagrante inconstitucionalidade ao desobedecer a divisão constitucional de competências; impor ao Executivo, em violação à separação de poderes, deveres cuja execução exige dispêndio de verbas públicas e mobilização da máquina administrativa; não atendendo, ademais, os ditames constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal para geração de despesa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 014/16 deste Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,  
Prefeito.